



PARECER Nº. 01/2021

**Comissão Especial de Análise de contas, exercício financeiro de 2014 -
PROCESSO Nº 30511/2018-6 (antigo Processo nº 100252/15) –TCE/CE.**

Gestor: **MANOEL MARTINS ALVES.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO — TCE/CE.

RELATÓRIO

Reuniu-se no dia 20 de maio do corrente ano a Comissão Especial de Análise de contas, exercício financeiro de 2014 — Processo nº **30511/2018-6 (antigo Processo nº 100252/15) –TCE/CE**, a fim de apreciar o referido Processo, oriundo do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO — TCE/CE**, relatado pelo Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima, que emitiu parecer prévio pela **regularidade com ressalva**, recomendando diversas providências à Prefeitura Municipal de Ereré/CE para sanar os vícios no procedimento.

A Comissão ouviu o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Ereré/CE o Senhor Franciclaudio Nato da Silva, que fez esclarecimentos dos itens citados no Parecer do Tribunal, como segue:

1. Disponibilidade das contas de governo na rede mundial de computadores, não envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
2. LDO; 2. Não envio da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso não foram encaminhados ao TCM/CE no prazo estipulado no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos moldes preconizados no art. 6º da IN nº 03/2000 –TCM/CE (com redação dada pela IN nº 01/2001 TCM/CE;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÊ
PALACIO VEREADOR OTACILIO CASSIMIRO DA SILVA
CNPJ: 05.040.773/0001-15 – CGF: 06.920.439-0

3. Não envio pela administração municipal das prestações de contas de governo o arquivo do SIM-PCG e o consequente ofício, peça obrigatória na composição da prestação de contas de governo;
4. Não cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais provenientes de tributos, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança;
5. Divergência na RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL);
6. Ausência de balanço patrimonial de modo a que o saldo das contas de bens móveis e imóveis coincidam com os valores registrados no SIM.

Ao final, entendendo não ter havido violação as normas constitucionais, bem como qualquer a mácula a Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), o Decreto Lei nº 201 /1967, sem nenhum prejuízo ao erário, sem enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública ou mesmo violação às normas do TCE/CE; o Assessor Jurídico recomendou aos Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras a **aprovação das contas do governo municipal de Ererê/CE no ano de 2014, sem ressalvas**. Segue anexo o parecer do Assessor Jurídico.

PARECER DO RELATOR:

Ante ao exposto acima e entendendo que foram questões técnicas, encaminho o Voto favorável à aprovação, e apresento em nome da Comissão Especial de Análise de contas, exercício financeiro de 2014 – Processo nº **30511/2018-6 (antigo Processo nº 100252/15) –TCE/CE**, Decreto Legislativo ~~pe~~ APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, do gestor **MANOEL MARTINS ALVES**.

Os membros da Comissão Especial de Análise de contas, exercício financeiro de 2014 – Processo nº **30511/2018-6 (antigo Processo nº 100252/15) –TCE/CE**, do



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÊ
PALACIO VEREADOR OTACILIO CASSIMIRO DA SILVA
CNPJ: 05.040.773/0001-15 – CGF: 06.920.439-0

gestor **MANOEL MARTINS ALVES**, por maioria, acompanham o voto do Relator pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**, do gestor **MANOEL MARTINS ALVES**.

Ressalte-se que o voto dissidente foi da vereadora Edneuda Figueredo de Holanda.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ereré/CE, em 20 de Maio de 2021.

José Daciso Maia de Sousa

José Daciso Maia de Sousa
Presidente e Relator da Comissão - COF

Cicero Romão da Silva

Cicero Romão da Silva
Membro da COF

Edneuda Figueredo de Holanda

Edneuda Figueredo de Holanda
Membro da COF